

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.139, DE 2009

Disciplina a ação civil pública para a tutela de direito e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 51 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.139, de 2009 a seguinte redação:

“Art. 51. Quando o compromisso de ajustamento de conduta contiver obrigações de naturezas diversas, poderá ser ajuizada uma ação coletiva de execução para cada uma das obrigações, sendo as demais apensadas aos autos da primeira execução proposta.

§ 1º Nas hipóteses do caput, as execuções coletivas propostas posteriormente poderão ser instruídas com cópias do compromisso de ajustamento de conduta e documentos que o instruem, declaradas autênticas pelo órgão do Ministério Público, da Defensoria Pública ou pelo procurador do credor coletivo.

§ 2º Qualquer um dos colegitimados à defesa judicial dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos poderá propor a ação de liquidação e execução do compromisso de ajustamento de conduta, mesmo que tomado por outro colegitimado.

§ 3º Quando o ajustamento abranger direitos ou interesses individuais homogêneos, o indivíduo diretamente interessado poderá solicitar cópia do termo de compromisso de ajustamento de conduta e documentos que o instruem, para a propositura da respectiva ação individual de liquidação ou de execução.

§ 4º Nos casos do §3º, o indivíduo interessado poderá optar por propor a ação individual de liquidação ou de execução do compromisso de ajustamento de conduta no foro do seu domicílio ou onde se encontrem bens do devedor.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do caput do art. 51 do substitutivo ao PL nº 5.139, de 2009 permitia a execução coletiva do compromisso de ajustamento de conduta mediante intervenção na pessoa jurídica de direito privado, uma inovação preocupante.

A intervenção é uma medida drástica, que viola o direito da propriedade, o livre exercício da atividade econômica e os demais direitos econômicos previstos no art. 170 da Constituição Federal. A importância social da empresa na promoção do pleno emprego e do desenvolvimento social e econômico do país é reconhecida constitucionalmente.

Por isso, a intervenção só se justifica em hipóteses nas quais a manutenção da administração da empresa por seus próprios órgãos coloque em risco a continuidade da própria empresa e a sociedade, como ocorre na intervenção extrajudicial de instituições financeiras prevista na Lei nº 6.024, de 1974:

“Art . 2º Far-se-á a intervenção quando se verificarem as seguintes anormalidades nos negócios sociais da instituição:

I - a entidade sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores;

II - forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Banco Central do Brasil, no uso das suas atribuições de fiscalização;

III - na hipótese de ocorrer qualquer dos fatos mencionados nos artigos 1º e 2º,

do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (lei de falências), houver possibilidade de evitar-se, a liquidação extrajudicial.”

Não é o que ocorre em relação ao art. 51, que admite a utilização dessa medida extrema para viabilizar compromisso de ajustamento de conduta entre a empresa e o Ministério Público, sem que se exija a presença de outras circunstâncias graves que a justifiquem. Há outras medidas coercitivas previstas na legislação mais eficazes para forçar o cumprimento do compromisso, ao invés de intervenção, seja como ela se der.

De resto, a intervenção na empresa só deve ser imposta por decisão judicial, apenas nas hipóteses em que a lei preveja tal penalidade. Do contrário, viola-se o princípio de que não há pena sem prévia cominação legal, inscrito no art. 5º, XXXIX da Constituição Federal e o princípio da individualização da pena, inscrito no inciso XLVI do mesmo artigo. A lei deve definir o tipo e a pena respectiva, não deixando comandos em aberto como o presente, que permite a intervenção na empresa, sem a definição das hipóteses em que tal intervenção é possível.

Além de não definir expressamente as hipóteses nas quais poderia haver a intervenção, o art. 51 tampouco define o regime ou a disciplina da intervenção, como sói acontecer em relação ao regime de intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras previsto na Lei nº 6.024, de 1974, por exemplo, que dedica dois capítulos completos para a intervenção e o processo de intervenção.

Assim, sugerimos a supressão do caput do art. 51, passando o parágrafo 1º a ser novo caput, renumerando-se os parágrafos subseqüentes.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2009.

Deputado José Carlos Aleluia
DEM/BA